

Voto Total nº 67/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE
Em: 14/10/2024
Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
15 OUT 2024
Protocolo: 67/24

15 OUT 2024
Governador do Estado de
RONDÔNIA
1º Secretário

Assembleia Legislativa
01
Folha
Estado de Rondônia

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
12h:56 min
14 OUT 2024
Elineide Lopes
Servidor(nome legivol)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 232, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 96, de 18 de setembro de 2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que "Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 231, de 18 de setembro de 2024.

Nobres Parlamentares, o supramencionado Autógrafo de Lei, em síntese, visa instituir a política de consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia, por meio da autorização para celebração de transação judicial, para fins de extinção do litígio com o julgamento do mérito e de acordo extrajudicial, com o fim de prevenir ou resolver conflitos. Dito isso, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposta de lei em epígrafe, uma vez que ocorrera extrapolação de limites da competência material conferida à Assembleia Legislativa de Rondônia, pois outorga o protagonismo das transações judiciais para a sua própria Advocacia-Geral. Isso porque, tal como se extrai da literalidade do art. 1º do Autógrafo, a política se perfaz na autorização para celebração tanto de acordo extrajudicial quanto de transação judicial.

Importa esclarecer aos Senhores que, ainda que a Casa de Leis do Estado conte com uma redação que coaduna com modernização das práticas de resolução de conflitos por meios consensuais sugerido pela proposta de Lei e defendido pelo ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que ao tratar de transação judicial, o Autógrafo avança os limites impostos constitucional e legalmente para a competência funcional exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, ferindo o princípio da unicidade e o artigo 132 da Constituição Federal.

Nesse ponto, já encontra-se sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, o entendimento de que é possível que a Procuradoria-Geral ou Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa realize a atividade de consultoria jurídica por intermédio de seus próprios advogados ou procuradores. Entretanto, a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa, de modo excepcionalmente, defende suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes, não havendo autorização constitucional para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado, conforme se verifica nos seguintes precedentes daquela Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional n. 44 à Constituição do Estado do Paraná. Arts. 124-A e 243-B da Constituição do referido Estado. 3. Criação de Procuradoria em Assembleia Legislativa. Não há óbice à existência de procuradoria especial na Assembleia Legislativa. Interpretação conforme à Constituição. A atuação da referida procuradoria há de se limitar aos casos em que o Poder Legislativo atua em na defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência. 4. Conversão dos cargos de Assessor Jurídico em Consultor Jurídico. Mera alteração da denominação do cargo. Constitucionalidade. 5. Carreira específica encarregada da representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual. Interpretação conforme à Constituição. Necessária observância de normas de procedimento destinadas a garantir a efetiva obediência ao regramento constitucional da advocacia pública (Constituição, arts. 37 e 131 a 133). 6. É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 14/10/2024
Hora: 10:04
Assinatura: *M. A. L.*
ASSINATURA



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/10/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0053437754** e o código CRC **228B844F**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005056/2024-96

SEI nº 0053437754





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 243/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar nº 96/2024 (id 0053114548).

ENVIO À CASA CIVIL: 23.09.2024

ENVIO À PGE: 23.09.2024

PRAZO FINAL: 16.10.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 96/2024 (id 0053114548)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*institui a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

legislativo referente norma que discorre sobre sua organização, funcionamento e transformação de cargos, dentre outros.

3.8. Destaca-se a previsão do art. 29 da Constituição Estadual:

Art. 29. Compete **privativamente** à Assembleia Legislativa:

(...)

III - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**



3.9. Importa mencionar que, segundo a justificativa de id 0053114651, "**a aprovação do presente projeto de lei não importará em aumento de despesas**", motivo pelo qual, numa análise perfunctória, **não incide** no caso concreto a previsão do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.10. Nesse sentido, a responsabilidade pelas informações atinentes ao impacto orçamentário e financeiro recai sobre o Poder Legislativo, e não sobre o Chefe do Poder Executivo.

3.11. Assim, a respeito da possibilidade de caracterização de impacto financeiro-orçamentário, a ALE-RO deve observar os ditames previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como o disposto no art. 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a fim de que não implique nas penalidades dos arts. 15 e 21 do mesmo diploma.

3.12. Ante o exposto, a proposta do autógrafo em análise se encontra nos limites da competência privativa da Assembleia Legislativa de Rondônia, prevista no inciso III do art. 29 da Constituição Estadual, não violando preceito constitucional sob o aspecto **formal, cabendo à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a responsabilidade acerca dos aspectos orçamentários-financeiros da proposição.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse passo, como dito, o autógrafo em análise visa instituir a Política de Consensualidade no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

4.3. Da justificativa de id 0053114651, extrai-se o seguinte:

[...] Salientamos que surge a necessidade de aprovação da presente lei complementar, considerando que (*sic*) a necessidade de se definir medidas de solução consensual de conflitos, quando houve (*sic*) interesse da Assembleia Legislativa. Ressalta-se que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê no artigo 3º, §2º que o Estado sempre que possível deverá promover a resolução consensual de conflitos.

(inconstitucional). Ao contrário, como apontado nos itens 4.4 a 4.8, a iniciativa parlamentar se aloca nos tipos louváveis de proposições. Entretanto, ao tratar de transação judicial, o autógrafo avança os limites impostos constitucional e legalmente para a competência funcional exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, fazendo-o juntamente com a previsão de transação extrajudicial.

4.11. Veja-se, inclusive, que o autógrafo relegou à Procuradoria-Geral do Estado o papel de simples "chancelador" das transações judiciais realizadas no âmbito da Casa de Leis rondoniense, como se pode verificar do §3º do art. 4º do autógrafo, nos seguintes termos:



Art. 4º O Secretário-Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia nomeará Comissão Especial para fins de elaboração de relatório, de natureza opinativa, quanto à viabilidade, total ou parcial, do acordo ou transação.

[...]

§ 3º **No caso de acordo ou transação em processo judicial**, após a deliberação do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do §2º deste artigo, **os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para fins de solicitação da homologação do acordo ou transação**, sem prejuízo do peticionamento por intermédio da sua Advocacia-Geral, quando a Assembleia Legislativa também integrar o polo ativo ou passivo da ação.

4.12. Logo, em seus dispositivos, o autógrafo não fez distinção da previsão de transações extrajudiciais e judiciais, não havendo possibilidade de vetar apenas as expressões "judicial/judiciais" do texto, em respeito ao que estabelece o §2º do art. 42 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

4.13. Explicitado tal ponto, é de se aduzir que a política constante do autógrafo, **por tratar também de transação judicial**, afronta o **princípio da unicidade**, que fortalece a defesa da Administração Pública ao concentrar o exercício das funções constitucionais de representação e consultoria dos entes federados em uma única instituição, no caso em tela, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

4.14. Segundo o princípio da unicidade, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal gozarão de responsabilidade **exclusiva** da representação judicial e consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, conforme previsão do art. 132 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 104 da Constituição Rondoniense:

Constituição Federal de 1988

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação da EC 19/1998)

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

4.15. Neste ponto, já encontra-se sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, o entendimento de que é possível que a Procuradoria-Geral ou Advocacia-Geral de Assembleia Legislativa realize a atividade de consultoria jurídica por intermédio de seus próprios advogados ou



atividade de consultoria jurídica das Assembleias Legislativas, que pode ser realizada por corpo próprio de procuradores. Já a atividade de representação judicial fica restrita às causas em que a Assembleia Legislativa ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE). 3. É facultado aos Estados, no exercício de seu poder de autoorganização, a previsão de iniciativa popular para o processo de reforma das respectivas Constituições estaduais, em prestígio ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, art. 14, I e III, e art. 49, XV, da CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente (ADI 825 - AMAPÁ, Plenário, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE 27/06/2019 - ATA Nº 98/2019. DJE nº 139, divulgado em 26/06/2019, Trânsito em Julgado em: 14.08.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. **A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.** 4. **Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.** Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (ADI 1557 - DF, Plenário, Relatora: Min. Ellen Gracie, Julgamento: 31/03/2004, Publicação: 18/06/2004).

4.16. Ainda, não é demais rememorar que a Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que "*dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia*", estipula a competência da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da consultoria jurídica do Estado de Rondônia, bem como atuação nos procedimentos administrativos ou judiciais para a promoção da defesa dos agentes públicos, conforme inciso II de seu art. 3º:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

[...]

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

4.17. Por fim, insta consignar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.18. Dessa forma, ante a previsão do vocábulo "transação judicial" em seu art. 1º, o qual, a ser abordado afronta o princípio da unicidade, previsto no art. 132 da Constituição Federal de 1988 e no art. 104 da Constituição do Estado de Rondônia, resta configurada a **inconstitucionalidade material do art. 1º** do autógrafo de id 0053114548 e, por consectário lógico, por arrastamento, os demais.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE



DESPACHO

SEI Nº 0005.005056/2024-96

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 243/2024/PGE-CASACIVIL (0053144772), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.pthiagolencar.com, Instagram e twitter: pthiagolencar. [Currículo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 07/10/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053530685** e o código CRC **7312EADE**.